



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº151/2005

Sessão: 204ª Ordinária de 02 de dezembro de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/1863/2003

Auto de Infração Nº: 1/200111184

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS–
Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte adquiriu, durante o exercício de 1999, mercadorias diversas no valor de R\$ 150.812,36, sem a devida documentação fiscal, conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque em anexo”.

Multa: R\$ 60.324,34

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, cadastro de contribuinte e sócios, cópias dos Inventários de 31/12/98 e 31/12/99, planilhas de levantamento de entradas e saídas de mercadorias, totalizadores mensais do levantamento de estoques e cópia do recibo de devolução de documentos fiscais.

O autuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão da não especificação do valor do tributo.

Quanto ao mérito, fez a seguinte pergunta: “Como se chegou àquele montante através da SLE?”

A requerente afirma que, não existindo nota fiscal de entrada, há que ser provado o ingresso da mercadoria, caso contrário, haverá apenas presunção.

Por fim, indica assistente técnico para acompanhar realização de perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação foi lavrada por presunção, não trás nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal, por falta de elementos materiais que comprovam a acusação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

CONSIDERANDO QUE, na 204ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 03 processos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pelo conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto;

CONSIDERANDO QUE, na sessão realizada no mesmo dia, os processos que relatei guardam a mesma identidade com o do conselheiro relator, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado conselheiro, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução que lida e aprovada vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas nos autos da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a maio de 1999, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques

inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150 , IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente em nenhum momento contesta equívocos no levantamento fiscal realizado.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123III “a” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e no parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 150.812,36
Multa (30%): R\$ 45.243,71



É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Maésio Cândido Vieira e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e no parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

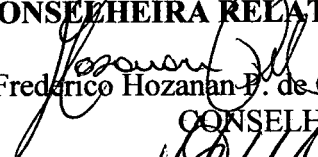
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO